



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.721732/2011-55
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1201-001.840 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2017
Matéria IRPJ
Embargante DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF
Interessado BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2007, 2008

CUSTO DE AQUISIÇÃO. CÁLCULO DE GANHO DE CAPITAL. REGISTRO NO SISBACEN.COMPROVAÇÃO.

Tendo sido reconhecido pelo próprio fiscal a ocorrência do registro contábil da participação adquirida nos SISBACEN resta inevitável o reconhecimento do valor constante neste sistema como custo de aquisição do investimento para fins de apuração da base de cálculo do ganho de capital.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração apresentados, sem efeitos infringentes, tão somente para sanar a omissão verificada.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Conselheiros Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães e Rafael Gasparello Lima.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF/SPO em face do acórdão n. 1201-001.337 desta Turma que, pelo voto de qualidade, em afastou a preliminar de nulidade do lançamento, vencidos os Conselheiros Luis Fabiano, João Figueiredo e Gilberto Baptista. E, no mérito, deu parcial provimento ao recurso voluntário, sendo que: (i) pelo voto de qualidade foi afastada a aplicação do método da equivalência patrimonial, vencidos os Conselheiros Luis Fabiano, João Figueiredo e Gilberto Baptista; (ii) pelo voto de qualidade foi reconhecido que houve ganho de capital na alienação de ações da CBLC, vencidos os Conselheiros Luis Fabiano, João Figueiredo e Gilberto Baptista; **(iii) por maioria de votos foi reconhecido o custo de aquisição do investimento, no montante de R\$ 2.312.019,82, devendo este valor ser considerado na apuração do ganho de capital, vencidos o Relator e a Conselheira Ester Marques**, e (iv) por maioria de votos foi afastada a imposição da multa de ofício, vencidos o Relator e a Conselheira Ester Marques, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008

INCORPORAÇÃO DE AÇÕES COMO MODALIDADE DE ALIENAÇÃO. APURAÇÃO DE GANHO DE CAPITAL. TRIBUTAÇÃO.

A incorporação, pela Bovespa Holding, das ações de emissão da CBLC detidas pelo sujeito passivo revela uma alienação de ações, com a tributação do respectivo ganho de capital.

GANHO DE CAPITAL APURADO PELO CUSTO. INAPLICABILIDADE DO MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL.

O ganho de capital deve ser apurado levando-se em conta o custo contábil do bem registrado na escrituração da empresa. O método de avaliação de investimentos pela equivalência patrimonial não se aplica às ações da CBLC alienadas à Bovespa Holding.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. INEFICÁCIA.

Para a comprovação de seus argumentos, deve o recurso ser instruído com todos os documentos e provas necessários. Meras alegações, desacompanhadas dos documentos comprobatórios, não são suficientes para infirmar a procedência do lançamento efetuado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007, 2008

MULTA DE OFÍCIO. INCORPORAÇÃO. SUCESSÃO. SÚMULA CARF. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Cabível a imputação da multa de ofício à sucessora, por infração cometida pela sucedida, quando provado que as sociedades estavam sob controle comum ou pertenciam ao mesmo grupo econômico.

Nesse sentido a Súmula CARF nº 47 de observância obrigatória pelos membros do Tribunal. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. DECORRÊNCIA.

Tratando-se de tributação reflexa decorrente de irregularidades apuradas no âmbito do Imposto sobre a Renda, constantes do mesmo processo, aplicam-se à CSLL, por relação de causa e efeito, os mesmos fundamentos do lançamento primário.

Segundo a ora Embargante, há **omissão** na decisão embargada, pois, o relator do voto restou vencido em dois pontos controvertidos, no tocante ao valor do custo de aquisição do investimento e à imposição da multa de ofício.

Contudo, **o redator designado, não apresentou qualquer ponderação sobre o primeiro ponto, tendo se restringido às considerações sobre a multa de ofício.**

Assim, conclui a Embargante que teria ocorrido "das duas uma: ou a redação do acórdão está equivocada quando se refere ao reconhecimento, por maioria de votos (vencido o relator e uma das conselheiras), do custo de aquisição do investimento, ou então, estaria configurada uma omissão na redação do voto vencedor ao deixar de se pronunciar sobre este ponto controvertido."

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado Relator

Tendo os pressupostos para admissibilidade dos embargos já sido avaliados no despacho de admissibilidade, passo diretamente à análise do vício apontado.

Da omissão

De fato, o voto vencedor não traz argumentos quanto ao ponto relacionado ao custo de aquisição de investimento a ser considerado para fins de apuração de ganho de capital, o que pode trazer dúvidas na execução do quanto decidido no acórdão.

Assim, deve os presentes Embargos de Declaração serem acolhidos para que tal omissão seja devidamente sanada.

Do custo de aquisição de investimento

Da leitura dos autos, em especial o TVF, verifica-se que a autoridade fiscal considerou que a Recorrente apurou um ganho de capital de R\$ 8.658.492,36 no ano-base de 2007.

Para chegar a tal valor, considerou a fiscalização que o custo de aquisição do investimento que gerou tal ganho de capital fora zero.

Contudo, no próprio TVF é possível verificar também que o próprio fiscal menciona que fora verificado no Sisbacen, o primeiro registro contábil da participação do BCIS na CBLC, que ocorrera em 2001 na conta COSIF 2.1.5.10.108 - Ações e Cotas de Empresas de Liquidação e Custódia Vinculadas a Bolsas, no valor de R\$ 2.312.019,82. Tal trecho se encontra as fls. 10 do TVF.

Diante de tal evidência, me parece inevitável o reconhecimento do valor constante no Sisbacen como custo de aquisição do investimento para fins de apuração da base de cálculo do ganho de capital.

Desta forma, resta clara a comprovação de que o custo para aquisição do investimento que gerou o ganho de capital ora em discussão não foi "zero". O valor foi de R\$ 2.312.019,82, assim, o ganho de capital fora de R\$ 6.346.472,54 e não de R\$ 8.658.492,36.

Conclusão

Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração apresentados sem efeitos infringentes tão somente para sanar a omissão do acórdão ora embargado.

É como voto!

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteadó

Processo nº 16327.721732/2011-55
Acórdão n.º **1201-001.840**

S1-C2T1
Fl. 4
